PARECER PAR - GACS PSS - 8479/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/04323/2012
PROTOCOLO	:	1294087
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BANDEIRANTES - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	FLÁVIO ADREANO GOMES
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS AUAIS DE GESTÃO DE 2011
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MUNICIPAL DE SAÚDE. SUMULA N.º 10-TCE/MS. INEXATIDÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA DE DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS ENTRE OUTRAS IRREGULARRIDADES. CONTAS IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 53, II c/c 76, III, alínea "b" DA LC n.º 48/90 – LEI VIGENTE A ÉPOCA DOS FATOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes – MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - LOTCEMS.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a ANÁLISE ANA - 2ICE - 19945/2015, fls. 726/735, na qual concluiu:

> Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas **não se encontra apta à aprovação**, nos termos do Inciso III do art. 59, cc. os incisos II e IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado ainda com o inciso I do §

3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade da Apresentação das Contas.

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se de modo **tempestivo** em relação ao prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, fls. 2/6.

2.2. Das Principais Características e da Normatização.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	Formado por recursos:	a) 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo.
	Destinado a:	e) Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	f) Anuais.
	Fiscalização	g) Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.

O exame das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos

Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN), nas Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE) e nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS.

2.3. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Saúde.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;

2.3.2) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal;

2.3.3) Orçamento;

2.3.4) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;

2.3.5) Demonstrações Contábeis;

2.3.6) Achados Mostrados pela Inspetoria de Controle Externo;

2.3.7) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e

2.3.8) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

Após o exame da manifestação da Inspetoria de Controle Externo, ANA - 19945/2015, fls. 726/735, a Auditoria opina no sentido de **ratificar**, os argumentos expostos no item VI. DO RELATÓRIO, conforme o exposto no item 2.3.8/ desse parecer.

2.3.1) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as Contas

Anuais de Gestão **não** estão **instruídas** com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

Não foram apresentadas as peças obrigatórias dos itens pautados, a seguir:

Item 2. Cadastro do Controlador Interno;

Item 3. Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas;

Item 5. Documento comprobatório da publicação dos balanços;

Item 16. Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas.

Item 28. Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos.

Item 29. Demonstrativo de abertura de créditos adicionais – Subanexo LVI, juntamente com cópias dos decretos que autoriza a abertura;

Item 30. Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis (papel ou mídia).

a) Da ausência do controle interno

Conforme já dissemos anteriormente, um dos documentos faltantes é a ausência de cadastro do Controlador Interno e o respectivo paracer. A ausência de tal documento ocorre em duas possibilidades: a primeira, o controle interno não fora instituído pelo gestor (não criado por lei); a segunda, embora criado por lei o gestor não implementou o controle interno, deixando de cumprir o mandamento

constitucional e a legislação infraconstitucional (lei 4.320/64, LRF e atos normativos do Conselho Federal de Contabilidade).

Ao deixar de **instituir** e **manter** em efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 – art. 31 e 74;
- CE/MS/89[1] – art. 24;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei n.º 4.320/64 – art. 76 a 80;
- Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno.

Neste sentido o art. 53, inciso II. da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considera toda violação a dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que disciplina a prática de ato sujeito a controle externo infração. E como toda a infração, sujeita o infrator à sanção correspondente.

Diante dessa situação de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do ente que não instituiu o Controle Interno ou que o tendo instituído não o implementou e manteve em efetivo funcionamento é que deve o TCE/MS fazer uso de sua competência constitucional e fixar prazo para que o gestor faltoso adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei. Tal entendimento é adotado em diversos tribunais de contas. Vejamos como se posicionou o TCE/MG ao julgar o processo 641.059, no qual lavrou-se a seguinte ementa:

> Ementa: Prestação de Contas de gestor de Câmara Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara – Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da EC n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do

[1] Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul - 1989

apontamento – **Controle Interno – Não-apresentação do relatório – Inobservância de exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos arts.76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo para implantação do sistema de controle interno** – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas. Fonte: http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 01/07/2015

Sendo assim, visando dar efetividade às decisões deste TCE/MS esta auditoria opina, com fulcro nos artigos 71, IX[2] da CF/88, 77, IX[3] da CE/MS/89 e art. 21, VIII[4] da LO/TCE/MS, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor institua e mantenha em efetivo funcionamento o Sistema de Controle Interno, sob pena de, vencido o prazo fixado, multa e irregularidade das contas. A fixação de prazo ao exato cumprimento da lei deve ser objeto de acompanhamento (art. 31 da LO/TCE/MS).

2.3.2) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular, fls. 103/670.
CF/1988 (art. 37,	Transparência e Publicidade, parte	**Irregular, não houve**

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[3] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

[4] Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	inerente a publicação das demonstrações contábeis.	**publicação dos balanços.**

Nos autos não consta o documento comprobatório da publicação dos Anexos 12, 13, 14 e15, da Lei n. 4320/64. A não publicação de todas as Demonstrações Contábeis viola o princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, no art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

2.3.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 826/2010 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 4.285.035,41, conforme ANÁLISE ANA - 2ICE - 19945/2015, fls. 726/735.

Quanto aos créditos adicionais[5], no exercício, foram abertos créditos, alterando a despesa autorizada do Fundo para **R$ 3.713.485,41**, conforme visto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 39/53, no entanto, não foi possível asseverar sua regularidade, pois que não constam dos autos os Decretos de suas respectivas aberturas.

Assim, constatamos infringência aos artigos 42 e 43, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, por não estarem comprovadas às alterações efetuadas no orçamento do Fundo.

[5] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

2.3.4) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 36/38, o qual evidencia receita orçada de **R$ 1.520.200,00** e arrecadada na ordem de **R$ 1.057.551,39.**

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 39/53, o qual demonstra despesa autorizada de **R$ 3.713.485,41** e empenhada na ordem de **R$ 3.414.070,84**.

2.3.5) Demonstrações Contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 14/15;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 16/17;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 18/20; e
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 21/23.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	1.057.551,39
2. Despesas Empenhadas	(3.414.070,84)
3. Superávit/Déficit	**(2.356.519,45)**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, fls. 14/15.

FINANCEIRO	QUADRO 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	337.244,85
2. Receita Orçamentária	1.057.551,39
3. Receita Extraorçamentária	3.574.345,53
4. Outras Operações	0,00
5. Soma	**4.969.141,77**
6. Despesa Orçamentária	3.414.070,84
7. Despesa Extraorçamentária	1.071.236,59
8. Outras Operações	0,00
9. Soma	**4.485.307,43**
10. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 9)	**483.834,34**

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado, fls. 16/17.

O balanço financeiro está demonstrado nos moldes do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, porém, seu resultado não é fidedigno, concordamos com a 2ª Inspetoria do Controle Externo, a qual apontou a diferença de **R$ 1.387,80**, apurada dentre o Saldo Disponível do Exercício Anterior de **R$ 338.632,65**, consignado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, fls. 691/693, e o registro no Anexo 13 – Balanço Financeiro, fls. 16/17, de **R$ 337.244,85**, **fato que contraria o art. 103 do mencionado diploma legal.**

PATRIMONIAL	QUADRO 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Ativas.	3.882.596,34
2. Variações Passivas.	3.422.230,84
3. Superavit Patrimonial. (1-2)	**460.365,50**

Fonte: Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 21/23.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	QUADRO 4

ESPECIFICAÇÃO	R$
1. Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	(313.991,97)
2. Superavit Patrimonial do Exercício.	460.365,50
3. Ativo Real Líquido Apurado	**146.373,53**
4. Ativo Real Líquido Registrado.	**261.008,82**
5. Diferença Apurada. = (3 - 4)	**114.635,29**
6. Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Irregular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, fls. 691/693, Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 18/20, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 21/23.

Como se extrai do quadro acima, o saldo do ativo real líquido foi apurado de modo irregular, pois apresentou diferença de **R$ 114.635,29**, em relação ao passivo real a descoberto do exercício anterior de **R$ 313.991,97** e o superavit patrimonial do exercício de **R$ 460.365,50**.

Além disso, como já mencionado no item 2.3.2, não foi apresentado o inventário de bens imóveis. Tal evento contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do ativo real líquido (Quadros 3 e 4), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma. Os fatos aqui constatados atraem para estas contas de gestão a aplicação da SÚMULA n.º 10 DO TCE/MS. Vejamos:

> SÚMULA TC/MS Nº 10
> Prestação de Contas. Balanço Geral. Orçamento - Programa e Balancetes regulares. Balanço Geral irregular. Divergência no saldo dos balanços financeiros e patrimonial. Cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.
> Cumprimento da Lei Complementar nº 96 de 31 de maio 1999. Parecer prévio contrário à aprovação.
> "CONSTITUEM **MOTIVOS SUFICIENTES PARA A EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS**, A SUA **DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS** E ORÇAMENTÁRIOS APLICÁVEIS. À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **E A INEXATIDÃO DE DADOS NUMÉRICOS** NOS BALANÇOS, SENDO IRRELEVANTE A INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES GRAVES À LEI E À

> CONSTITUIÇÃO E A INCOERÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO POR DESVIO DE DINHEIRO OU BENS PÚBLICOS."

Sendo assim, O ENTENDIMENTO desta corte de Contas é que as contas em questão devem ser julgadas IRREGULARES.

2.3.6) Da análise da Inspetoria de Controle Externo.

Esta auditoria concorda com o posicionamento da 2 ª ICE, expresso na ANÁLISE ANA -2ICE - 19945/2015, fls. 726/735, a 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou as seguintes pendências.

> 1) Ausência dos decretos que autorizaram os créditos adicionais;
> 2) Divergência de valores na ordem de R$ 1.387,80, constatada no Balanço Financeiro – anexo 13;
> 3) Ausência do inventário de bens móveis e imóveis, tendo que foi apresentado o saldo de R$ 334.643,56 e R$ 7.336,79 para os bens móveis e imóveis, respectivamente, no Balanço Patrimonial;
> 4) Ausência do ato legal que nomeia os Membros do Conselho Municipal de Saúde;
> 5) Saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial apresenta divergência com a soma dos valores constantes do Superávit apurado com o saldo patrimonial do exercício anterior, conforme demostrado no item 4.2 desta análise;
> 6) Ausência do Parecer do Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
> 7) Ausência do quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias;

Assim, em que se o cumprimento do limite constitucional de aplicação em despesas com saúde (apurado em anexo), as divergências descritas pela 2ª

ICE, somadas a ausência de documentos de instrução obrigatória (vide item 2.3.2), a ausência de controle interno (vide item 2.3.1 – a), a ausência de publicidade e transparência aos Demonstrativos Contábeis (vide item 2.3.3), a ausência de remessa dos decretos (vide item 2.3.4) e às divergências na escrituração contábil do Fundo (vide item 2.3.5), caracterizam infrações tipificadas no art. 53, inciso II da LC n.º 48/90 (LO vigente a época dos fatos) – ou seja – **os fatos caracterizam grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o que conduz à necessária irregularidade das contas com fulcro no art. 76, III, b da LC n.º 48/90 (LO vigente à época dos fatos).**

2.3.7) Avaliação de Legitimidade e Economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos:

a) pela aplicação da **multa prevista no art. 53, inciso II da LC n.º 48/90 (LO vigente à época dos fatos) em face das seguintes condutas: divergências nos Demonstrativos Contábeis, ausência de Controle interno, ausência de remessa dos decretos orçamentários que alteraram o orçamento do FMS, ausência de publicação dos documentos e ausência de documentos de instrução obrigatória.**

b) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 76, inciso III, alínea b da Lei Complementar Estadual n. 48/90 (LO-TCEMS vigente a época dos fatos);

c) pela fixação de prazo para que o prefeito institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCEMS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS).

É o parecer.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2017.

.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

malg

ANEXO I
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)

RECEITA BASE PARA FINS DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
Fundamento	**Fonte: Anexo 10 Consolidado da PM**	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**1.473.588,68**	
	1.1 - IPTU	118.763,98	
	1.2 - IRRF	281.308,72	
	1.3 - ITBI	549.202,12	
	1.4 - ISSQN	524.313,86	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**106.953,40**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais	21.273,00	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	0,00	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais	85.680,40	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**6.561.335,07**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM	5.939.722,70	
	3.2 - Cota-Parte do ITR	596.820,75	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996	24.791,62	
	3.4 - Cota-Parte IOF – Ouro	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**5.721.541,63**	
	4.2 - Cota-Parte do ICMS	5.474.185,19	
	4.1 - Cota Parte do IPVA	157.913,77	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação	89.442,67	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4).	**13.863.418,78**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25,	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	**%**
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	2.908.301,67	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	428.937,63	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 6	0,00	

caput)	(Programa de Trabalho).		
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	8.297,47	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	68.534,07	
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12).	**3.414.070,84**	**100,00**
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: = Item 11.	0,00	
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial).	0,00	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**3.414.070,84**	**100,00**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	2.079.512,82	15,00
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício, e Transferências Intergovernamentais da União e do Estado não contabilizadas no Fundo.**	**R$**	**%**
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	670.862,13	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	106.967,82	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	257.539,82	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	21.095,22	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	1.086,40	
	26 - Cancelamento de Restos a Pagar, no exercício, para	2.907,13	

	Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 12 e 15 (Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais).		
	29 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	30 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada (incluindo-se transferências não contabilizadas) para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28+ 29) → % = 100%.	**1.060.458,52**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Acrescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior**	**R$**	**%**
	31 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	2.079.512,82	15,00
	32 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 30) → % = (32 / 5).	**2.353.612,32**	**16,97%**
	33 - Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (31- 32) → % = (33 / 5).	0,00	
	34 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 32 > 31 → Irregular 32 < 31.	Regular	

Fonte: Análise ANA, fls. 726/735, Anexo 6 – Programa de Trabalho, fls. 31, e Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 36/38.

PROCESSO TC/MS	:	TC/04323/2012
PROTOCOLO	:	1294087
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BANDEIRANTES - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	FLÁVIO ADREANO GOMES
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS AUAIS DE GESTÃO DE 2011
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA